

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA EM HOSPITAIS PÚBLICOS

THE STATE'S CIVIL LIABILITY IN CASES OF MEDICAL NEGLIGENCE IN PUBLIC HOSPITALS

RESPONSABILIDAD CIVIL DEL ESTADO EN CASOS DE NEGLIGENCIA MÉDICA EN HOSPITALES PÚBLICOS

João Guilherme Floriano da Silva¹
Vilma Alves de Souza²

RESUMO: O crescimento expressivo das demandas judiciais envolvendo negligência e erro médico no âmbito do SUS e da iniciativa privada revela a necessidade de aprofundamento do debate. Pacientes cada vez mais conscientes de seus direitos buscam reparação por danos sofridos durante atendimentos, internações ou procedimentos realizados em hospitais públicos. Diante dessa realidade, o presente estudo buscou analisar a responsabilidade civil do Estado em situações de negligência médica ocorridas em hospitais públicos, identificando seus fundamentos jurídicos, suas implicações sociais e seus reflexos na garantia do direito fundamental à saúde. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Os resultados, evidenciaram que a responsabilização civil em casos de negligência médica exige a comprovação de três elementos essenciais: conduta culposa, dano e nexo de causalidade. A análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais têm adotado critérios técnicos rigorosos para verificar a ocorrência de erro médico, baseando-se principalmente em provas periciais. Verificou-se ainda que, quando comprovada a falha na prestação do serviço de saúde, pode haver responsabilização solidária entre o profissional médico e o ente público. Conclui-se que a responsabilidade civil do Estado desempenha importante papel na garantia da qualidade dos serviços públicos de saúde e na proteção dos direitos dos pacientes, ao mesmo tempo em que exige análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto para evitar responsabilizações indevidas.

1

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Médico. Erro. Negligência. Legislação.

ABSTRACT: The significant increase in lawsuits involving negligence and medical malpractice within the Brazilian Unified Health System (SUS) and the private sector reveals the need for a deeper debate. Patients, increasingly aware of their rights, seek redress for damages suffered during care, hospitalization, or procedures performed in public hospitals. Given this reality, this study aimed to analyze the civil liability of the State in cases of medical negligence occurring in public hospitals, identifying its legal foundations, social implications, and impact on guaranteeing the fundamental right to health. It was based on a literature review, drawing on scientific articles, books, periodicals, jurisprudence, and current legislation. Data collection was carried out using databases such as SciELO, Google Scholar, and others, covering the period from 2020 to 2025. The results showed that civil liability in cases of medical negligence requires proof of three essential elements: culpable conduct, damage, and causal link. Case law analysis has shown that courts have adopted rigorous technical criteria to verify the occurrence of medical malpractice, mainly based on expert evidence. It was also found that, when a failure in the provision of healthcare services is proven, there may be joint liability between the medical professional and the public entity. It is concluded that the civil liability of the State plays an important role in guaranteeing the quality of public health services and protecting patients' rights, while at the same time requiring a careful analysis of the circumstances of each specific case to avoid undue liability.

Keywords: Civil Liability. Doctor. Error. Negligence. Legislation.

¹Graduando em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

² Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: El significativo incremento de las demandas por negligencia y mala praxis médica en el Sistema Único de Salud (SUS) brasileño y el sector privado pone de manifiesto la necesidad de un debate más profundo. Los pacientes, cada vez más conscientes de sus derechos, buscan reparación por los daños sufridos durante la atención, la hospitalización o los procedimientos realizados en hospitales públicos. Ante esta realidad, este estudio tuvo como objetivo analizar la responsabilidad civil del Estado en casos de negligencia médica ocurridos en hospitales públicos, identificando sus fundamentos jurídicos, implicaciones sociales e impacto en la garantía del derecho fundamental a la salud. Se basó en una revisión bibliográfica, a partir de artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente. La recopilación de datos se realizó utilizando bases de datos como SciELO, Google Scholar y otras, abarcando el período de 2020 a 2025. Los resultados mostraron que la responsabilidad civil en casos de negligencia médica requiere la prueba de tres elementos esenciales: conducta culpable, daño y nexo causal. El análisis de la jurisprudencia ha demostrado que los tribunales han adoptado criterios técnicos rigurosos para verificar la existencia de negligencia médica, principalmente basados en pruebas periciales. Asimismo, se constató que, cuando se demuestra una deficiencia en la prestación de servicios sanitarios, puede existir responsabilidad solidaria entre el profesional médico y la entidad pública. Se concluye que la responsabilidad civil del Estado desempeña un papel fundamental en la garantía de la calidad de los servicios de salud pública y la protección de los derechos de los pacientes, al tiempo que exige un análisis minucioso de las circunstancias de cada caso específico para evitar responsabilidades indebidas.

Palabras clave: Responsabilidad civil. Médico. Error. Negligencia. Legislación.

I. INTRODUÇÃO

Em um país cuja saúde pública atende a maior parcela da população, a prestação dos serviços médico-hospitalares assume papel fundamental na concretização do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse cenário, compreender como o Estado responde pelos danos causados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e da iniciativa privada, torna-se imprescindível para avaliar a eficácia das políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais. A amplitude e a sensibilidade do tema exigem análise jurídica, social e institucional (FREITAS; VERNER, 2024).

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 37, §6º, a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, trouxe importantes reflexões sobre a aplicabilidade dessa regra quando se trata de atividades médico-hospitalares (BRASIL, 1988). De acordo com Rios (2022), a prática médica envolve elevado grau de complexidade técnica, variabilidade de resultados e, muitas vezes, elementos imprevisíveis, o que gera dificuldades para a caracterização de negligência ou falha do serviço. Não obstante, o Estado deve garantir um serviço eficiente, seguro e acessível, sendo necessário analisar quando a falha é decorrente de conduta individual do profissional de saúde e quando decorre de deficiência estrutural da Administração.

O crescimento expressivo das demandas judiciais envolvendo erro e/ou negligência

médica no âmbito do SUS e da iniciativa privada revela a necessidade de aprofundamento do debate. Segundo Santos (2020), pacientes cada vez mais conscientes de seus direitos buscam reparação por danos sofridos durante atendimentos, internações ou procedimentos realizados em hospitais públicos. Essa realidade mostra que, apesar dos avanços do sistema de saúde, ainda persistem problemas como superlotação, ausência de insumos, demora no atendimento e falta de profissionais qualificados – fatores que, muitas vezes, são apontados como causas de negligência médica.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: até que ponto o Estado deve ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de negligência médica praticada em hospitais públicos? Cabe salientar, que a discussão demanda uma análise cuidadosa da natureza objetiva da responsabilidade estatal, da distinção entre erro médico e falha do serviço, e da necessidade — ou não — de comprovação de culpa do profissional de saúde. O tema também é central para o aperfeiçoamento da jurisprudência, especialmente em um cenário de crescente judicialização da saúde, no qual os tribunais são frequentemente chamados a resolver conflitos envolvendo danos decorrentes de negligência hospitalar.

Neste sentido, o presente estudo se objetivou em discutir a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil do Estado por negligência médica em hospitais públicos.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

A responsabilidade civil constitui um dos institutos fundamentais do Direito Civil, pois está diretamente relacionada ao dever de reparar danos causados a terceiros. Em termos gerais, pode ser definida como a “obrigação jurídica imposta a alguém de reparar prejuízos decorrentes de sua conduta, seja por ação ou omissão, quando esta viola um direito ou causa dano a outrem” (GALVÃO, 2024, p. 01).

Em outras palavras, a responsabilidade civil pode ser entendida como:

[...] o dever jurídico sucessivo que surge quando ocorre a violação de um dever jurídico originário. Em outras palavras, quando um indivíduo, por meio de sua conduta, causa prejuízo a outra pessoa, nasce a obrigação de reparar esse dano. A finalidade principal desse instituto é recompor o patrimônio material ou moral da vítima, buscando restabelecer a situação anterior ao dano ou, quando isso não for possível, compensar o prejuízo sofrido por meio de indenização (TARTUCE, 2023, p. 28).

De acordo com Diniz (2022), esse instituto tem como finalidade restabelecer o equilíbrio social e jurídico rompido pela ocorrência do dano, garantindo proteção aos direitos individuais e coletivos no âmbito das relações sociais e jurídicas.

Historicamente, a responsabilidade civil possui raízes no Direito Romano, especialmente na Lex Aquilia, que estabelecia a obrigação de reparar danos causados injustamente a terceiros. No período romano, a responsabilidade inicialmente tinha caráter punitivo, evoluindo gradualmente para uma concepção reparatória baseada na compensação do prejuízo causado (TRINDADE, 2024).

Com o desenvolvimento do direito europeu continental e posteriormente do sistema jurídico brasileiro, consolidou-se a ideia de que quem causa dano a outro deve repará-lo, princípio sintetizado na máxima *neminem laedere* (não lesar ninguém). Essa evolução histórica influenciou a construção do modelo contemporâneo de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (TRINDADE, 2024).

No direito moderno, a responsabilidade civil passou por significativa ampliação, especialmente com o surgimento da teoria do risco e da responsabilidade objetiva. Inicialmente predominava a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação da culpa do agente causador do dano. Contudo, com o avanço das relações sociais, tecnológicas e econômicas, surgiram situações em que a simples comprovação da culpa se tornou insuficiente para proteger as vítimas (RIOS, 2022).

Dessa forma, consolidou-se também a responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade, na qual basta a comprovação do dano e do nexo causal para que surja o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa (RIOS, 2022).

Para que se configure a responsabilidade civil, é necessária a presença de determinados requisitos ou elementos essenciais, denominados pressupostos da responsabilidade civil. Esses elementos permitem identificar juridicamente quando existe o dever de indenizar, pois demonstram a relação entre o comportamento do agente e o dano causado. De forma geral, a doutrina aponta quatro elementos fundamentais: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (na responsabilidade subjetiva).

A respeito deles, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Requisitos da responsabilidade civil

| REQUISITO | DESCRIÇÃO |
|---------------------|---|
| Conduta | Ação ou omissão humana voluntária que viola um dever jurídico e provoca prejuízo a outra pessoa. |
| Dano | Prejuízo efetivo sofrido pela vítima, podendo ser material, moral ou estético. |
| Nexo de causalidade | Relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano ocorrido. |
| Culpa ou dolo | Elemento subjetivo que indica negligência, imprudência, imperícia ou intenção de causar o dano (exigido na responsabilidade subjetiva). |

Fonte: Santos (2025, p. 01).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento principalmente no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 186, 187 e 927. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. Já o artigo 927 determina que aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002). Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê hipóteses de responsabilidade objetiva, como nos casos previstos no Código de Defesa do Consumidor e na responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, conforme explana Diniz (2022), a responsabilidade civil representa um mecanismo essencial de proteção jurídica, pois assegura que danos injustamente causados sejam reparados e que a convivência social seja pautada pelo respeito aos direitos alheios. Ao mesmo tempo, o instituto acompanha as transformações sociais e jurídicas, ampliando suas formas de aplicação para atender às novas demandas da sociedade contemporânea, especialmente nas áreas de consumo, responsabilidade ambiental e responsabilidade do Estado.

3. NEGLIGÊNCIA MÉDICA NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A negligência médica no âmbito dos serviços públicos de saúde constitui um tema relevante para o debate jurídico, ético e sanitário no Brasil. Como aduz Alves (2025), esse fenômeno refere-se à falha na prestação adequada do cuidado em saúde por parte de profissionais ou instituições, caracterizada pela ausência de atenção, cuidado ou diligência necessária no atendimento ao paciente.

No contexto dos hospitais públicos, especialmente no Sistema Único de Saúde (SUS), a discussão torna-se ainda mais sensível, pois envolve a responsabilidade do Estado em garantir o direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal de 1988. Assim, quando ocorre negligência médica em serviços públicos, não apenas o profissional pode ser responsabilizado, mas também a administração pública, em razão da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados aos usuários dos serviços públicos de saúde (SOUSA; DISCONZI, 2024).

A contextualização desse problema está diretamente relacionada às condições estruturais do sistema público de saúde brasileiro. De acordo com Lopes (2021), apesar de ser considerado um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, o SUS enfrenta desafios históricos como insuficiência de recursos, escassez de profissionais, superlotação hospitalar e

dificuldades de gestão. Esses fatores podem contribuir para falhas na assistência, aumentando o risco de erros diagnósticos, atrasos no tratamento e condutas inadequadas durante procedimentos médicos. Nesse sentido, a negligência médica não deve ser analisada apenas como resultado da atuação individual do profissional, mas também como consequência de fatores estruturais e organizacionais que impactam diretamente a qualidade do atendimento prestado à população.

Entre os principais desafios relacionados à negligência médica em hospitais públicos destacam-se a sobrecarga de trabalho dos profissionais de saúde, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de equipamentos e medicamentos, bem como a deficiência na gestão hospitalar. Alves (2025) salienta que em muitos casos, médicos e equipes de saúde precisam atender um número elevado de pacientes em períodos curtos, o que dificulta a realização de diagnósticos mais precisos e o acompanhamento adequado dos casos clínicos. Além disso, a precariedade de alguns serviços pode levar à realização de procedimentos em condições inadequadas, elevando o risco de falhas no atendimento e de danos aos pacientes.

Outro problema significativo está relacionado à dificuldade de identificação e comprovação da negligência médica. Muitas vezes, os pacientes ou familiares encontram obstáculos para reunir provas técnicas que demonstrem a existência de erro médico, sendo necessária a realização de perícias especializadas e análise de prontuários médicos (ALVES, 2025).

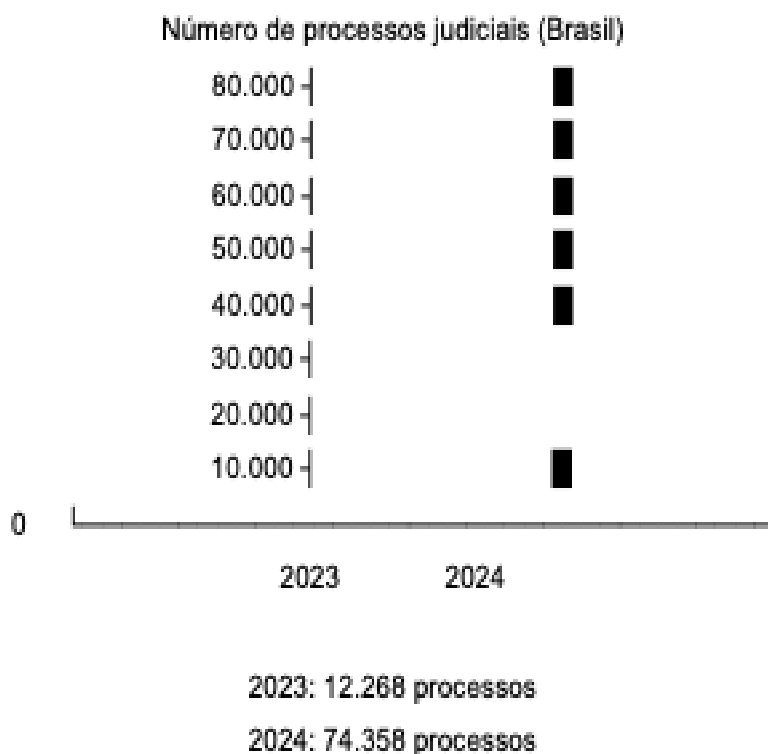
Além disso, parte dos casos pode permanecer subnotificada, uma vez que nem todas as ocorrências são formalmente registradas ou judicializadas. Esse cenário dificulta a obtenção de estatísticas precisas sobre a incidência real de negligência médica no sistema público de saúde brasileiro (CABRAL; CRUZ, 2025).

Mesmo com essas dificuldades, dados recentes indicam um crescimento significativo das ações judiciais relacionadas a falhas na prestação de serviços de saúde. Informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de processos judiciais por danos decorrentes de serviços de saúde, frequentemente associados ao chamado “erro médico”, aumentou expressivamente no país (BRASIL, 2025).

A título de exemplo, entre 2023 e 2024, o número de ações judiciais passou de 12.268 para 74.358, representando um crescimento de aproximadamente 506% em apenas um ano (BRASIL, 2025).

Para melhor exemplificar esse cenário, apresenta-se o gráfico a seguir que mostra o crescimento de processos causados por negligência médica nos hospitais brasileiros. A saber:

Gráfico 1 - Crescimento de processos relacionados a negligência/erro médico no Brasil Número de processos judiciais (Brasil)



Fonte: Brasil (2025).

A análise do gráfico acima evidencia um aumento expressivo das ações judiciais relacionadas a falhas na prestação de serviços de saúde no Brasil. Em 2023, foram registrados pouco mais de 12 mil processos, enquanto em 2024 esse número ultrapassou 74 mil casos.

Como pontua Cabral e Cruz (2025), esse crescimento significativo pode indicar maior conscientização da população sobre seus direitos, ampliação do acesso ao sistema judicial e aumento das denúncias relacionadas à negligência ou falhas no atendimento médico. No entanto, também pode refletir problemas estruturais persistentes na assistência à saúde, sobretudo em ambientes hospitalares que enfrentam limitações de recursos e gestão.

No contexto específico dos hospitais públicos, parte desses processos está associada a danos morais e materiais decorrentes da prestação de serviços de saúde. Somente no sistema público, foram registradas 10.881 ações por danos morais e 5.854 por danos materiais,

demonstrando a relevância da discussão sobre responsabilidade civil médica e responsabilidade do Estado na garantia da qualidade do atendimento (BRASIL, 2025).

Diante desse cenário, torna-se fundamental fortalecer políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade dos serviços de saúde, incluindo investimentos em infraestrutura hospitalar, capacitação profissional, protocolos de segurança do paciente e mecanismos de fiscalização mais eficazes (TRINDADE, 2024).

A prevenção da negligência médica não depende apenas da responsabilização posterior, mas também da implementação de estratégias que reduzam riscos e promovam uma assistência segura e eficiente à população atendida pelo sistema público de saúde brasileiro.

3.1 ERRO MÉDICO: DISTINÇÕES ENTRE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA

O erro médico é um tema amplamente discutido no campo do direito médico e da bioética, sendo caracterizado como uma falha na prestação do serviço de saúde que resulta em dano ao paciente. Em termos jurídicos, o erro médico ocorre quando “o profissional de saúde, ao exercer sua atividade, atua em desacordo com os padrões técnicos e científicos exigidos pela prática médica, causando prejuízo ao paciente” (GONÇAVES, 2024, p. 33).

A análise do erro médico normalmente envolve a verificação de três formas clássicas de culpa: negligência, imprudência e imperícia, conceitos amplamente utilizados tanto na doutrina jurídica quanto na avaliação pericial de casos envolvendo responsabilidade profissional na área da saúde (CAVALIERI FILHO, 2023).

A negligência é caracterizada pela:

[...] omissão ou falta de cuidado do profissional no exercício de suas funções. Trata-se da ausência de atenção, zelo ou diligência necessários na condução do atendimento médico. Em situações de negligência, o profissional deixa de realizar uma ação que seria esperada diante das circunstâncias clínicas do paciente. Exemplos comuns incluem a falta de acompanhamento adequado do quadro clínico, a não solicitação de exames essenciais para o diagnóstico ou a ausência de monitoramento do paciente após determinado procedimento. Nesse sentido, a negligência está diretamente relacionada à inércia ou descuido do profissional, que poderia ter evitado o dano se tivesse adotado as condutas adequadas de cuidado e vigilância (DINIZ, 2022, p. 58).

A imprudência, por sua vez, ocorre quando o “profissional age de maneira precipitada ou arriscada, assumindo condutas sem a devida cautela necessária à prática médica” (TRINDADE, 2024, p. 44). Diferentemente da negligência, que envolve omissão, a imprudência está associada a uma ação realizada de forma inadequada ou sem a devida precaução.

Como explicam Gagliano e Pamplona Filho (2022), esse tipo de erro pode ocorrer quando o médico realiza procedimentos sem observar protocolos de segurança, administra medicamentos sem avaliar corretamente as condições do paciente ou toma decisões clínicas precipitadas sem considerar possíveis riscos. Portanto, a imprudência está ligada à atuação precipitada do profissional, que age sem observar os limites da prudência exigidos pela prática médica.

Já a imperícia refere-se à falta de conhecimento técnico, habilidade ou preparo profissional necessários para a realização de determinado procedimento ou atividade médica. Esse tipo de erro ocorre quando o profissional não possui competência técnica suficiente para executar determinada intervenção, diagnóstico ou tratamento (TARTUCE, 2023).

A imperícia pode manifestar-se, por exemplo, na realização inadequada de cirurgias, na interpretação equivocada de exames ou na aplicação incorreta de técnicas médicas especializadas. Nesse caso, o dano decorre da deficiência técnica ou da falta de capacitação adequada do profissional para desempenhar determinada atividade da prática médica (TRINDADE, 2024).

Nos dizeres de Cavalieri Filho (2023), a distinção entre negligência, imprudência e imperícia é fundamental para a análise jurídica do erro médico, pois permite identificar a natureza da conduta que levou ao dano. Embora esses conceitos estejam relacionados à culpa profissional, cada um apresenta características específicas que influenciam diretamente na avaliação da responsabilidade civil e ética do profissional de saúde.

Importante mencionar novamente que, no âmbito jurídico brasileiro, essas três modalidades de culpa estão relacionadas ao conceito de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito (BRASIL, 2002). Dessa forma, quando comprovada a ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia na prática médica e estabelecido o nexo causal com o dano sofrido pelo paciente, surge o dever de indenizar.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS

A responsabilidade civil do Estado em casos de negligência médica nos hospitais públicos constitui um tema relevante no âmbito do direito administrativo e do direito civil, especialmente diante da garantia constitucional do direito à saúde. No Brasil, a Constituição

Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (BRASIL, 1988). Nesse contexto, quando ocorre falha na prestação do serviço público de saúde, como nos casos de negligência médica em hospitais públicos, surge a discussão acerca da responsabilidade estatal pelos danos causados aos pacientes.

A base jurídica dessa responsabilização encontra-se principalmente no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros. De acordo com esse dispositivo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros no exercício de suas funções, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Apesar da previsão constitucional, a doutrina jurídica apresenta posicionamentos divergentes sobre os limites e as condições da responsabilização do Estado em casos de negligência médica. Parte da doutrina sustenta que a responsabilidade do Estado nesses casos deve ser objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Segundo esse entendimento defendido por Azevedo e Costa (2022), não é necessário comprovar culpa do profissional de saúde, bastando demonstrar a ocorrência do dano e o nexo causal entre a falha no serviço público de saúde e o prejuízo sofrido pelo paciente.

Corroborando com o entendimento acima, Cavalieri Filho (2023) afirma que a responsabilidade estatal decorre da falha na prestação do serviço público, independentemente da comprovação de culpa individual do agente.

Outra corrente doutrinária, entretanto, entende que, nos casos de erro médico em hospitais públicos, deve-se considerar a responsabilidade subjetiva do profissional de saúde, sendo necessária a comprovação de culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia. De acordo com essa perspectiva, Gonçalves (2024) destaca que embora o Estado possa ser responsabilizado, é indispensável demonstrar que houve conduta culposa por parte do médico ou da equipe de saúde, uma vez que a atividade médica envolve fatores técnicos e biológicos que nem sempre permitem garantir resultados positivos. Essa posição é defendida por autores como Carlos Roberto Gonçalves, que destaca que a responsabilização exige a análise cuidadosa da conduta profissional e da existência de erro médico comprovado.

Há ainda uma terceira perspectiva doutrinária que diferencia a responsabilidade do Estado conforme a natureza da falha ocorrida. Para Schreiber (2022), quando o dano decorre de falhas estruturais do sistema de saúde, como falta de equipamentos, ausência de medicamentos ou deficiência na organização hospitalar, a responsabilidade estatal deve ser objetiva, pois se trata de deficiência do serviço público. Entretanto, quando o dano resulta exclusivamente da conduta técnica do profissional de saúde, seria necessária a comprovação de culpa médica, caracterizando uma responsabilidade subjetiva.

Além dessas discussões, a doutrina também destaca que a responsabilização do Estado em casos de negligência médica deve considerar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do direito fundamental à saúde. Nesse sentido, Menezes et al. (2024) afirmam que a falha na prestação de serviços hospitalares públicos pode representar não apenas um problema administrativo, mas também uma violação de direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, a responsabilização estatal funciona como instrumento de garantia dos direitos dos pacientes e como mecanismo de controle da qualidade dos serviços públicos de saúde.

Outro aspecto relevante apontado pela doutrina refere-se ao direito de regresso do Estado contra o agente público responsável pelo dano. A esse respeito, Schreiber et al. (2021) citam que mesmo quando a responsabilidade estatal é reconhecida perante o paciente, o poder público pode posteriormente buscar o ressarcimento do prejuízo junto ao profissional que agiu com dolo ou culpa. Esse mecanismo tem como finalidade evitar a impunidade do agente causador do dano e estimular a observância de padrões técnicos e éticos na atuação profissional dentro dos serviços públicos de saúde.

Diante dessas perspectivas, observa-se que a responsabilidade civil do Estado em casos de negligência médica nos hospitais públicos envolve uma análise complexa que considera fatores jurídicos, administrativos e técnicos. Embora exista consenso quanto à possibilidade de responsabilização estatal quando ocorre falha na prestação do serviço público de saúde, permanecem debates doutrinários sobre os critérios e limites dessa responsabilização, especialmente quanto à necessidade ou não de comprovação de culpa médica.

4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na interpretação e aplicação das normas relacionadas ao tema em discussão. Primeiramente, cita que é fundamental a comprovação de três elementos cumulativos: conduta culposa

(negligência, imprudência ou imperícia), dano e nexos de causalidade entre a conduta e o prejuízo alegado. Observe-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE IMPERÍCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais por Erro Médico, ajuizada por paciente que se submeteu a dois procedimentos cirúrgicos no Hospital Dom Orione, situado na Comarca de Wanderlândia - Estado do Tocantins. A autora alegou ter sido submetida a ooforectomia parcial esquerda em 2018 e, posteriormente, à retirada do ovário direito em 2019. Após novo exame em 2021, identificou-se a presença do ovário direito, gerando inconformismo com os relatos médicos anteriores. Alegou falha na prestação de serviço, erro de diagnóstico e abalo psíquico, com pedido de indenização moral no valor de R\$ 100.000,00. O hospital réu refutou as alegações, sustentando a correção dos procedimentos e ausência de dano. O laudo pericial foi categórico ao afastar a existência de erro médico, sendo a sentença proferida pela improcedência dos pedidos, fundamento agora objeto de insurgência recursal. [...] 3. **A responsabilidade civil por erro médico exige a comprovação de três elementos cumulativos: conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia), dano e nexos de causalidade entre a conduta e o prejuízo alegado.** 4. **O laudo pericial médico, produzido com base nos documentos disponíveis, foi conclusivo ao atestar a inexistência de falha técnica no atendimento prestado pelo médico responsável e pelo hospital réu, descartando qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita.** 5. [...]. 6. Restou comprovado que o equívoco de nomenclatura identificado em parte do prontuário médico - onde constava "ooforectomia total" - **não representou erro técnico ou clínico, mas sim erro material, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar responsabilidade civil.** 7. **Ausente a comprovação de prejuízo concreto, seja físico, funcional ou psicológico, decorrente da suposta falha médica, não há que se falar em dano moral indenizável.** O sofrimento relatado não foi demonstrado por meio de prova documental ou testemunhal, sendo insuficiente a mera alegação subjetiva para ensejar reparação. (TJTO, Apelação Cível, 0001186-24.2021.8.27.2741, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 03/12/2025, juntado aos autos em 11/12/2025). (grifo do autor)

No julgado acima, o Superior Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) destacou que a responsabilidade civil por erro médico exige a presença de três elementos fundamentais: a conduta culposa do profissional (negligência, imprudência ou imperícia), a existência de dano e o nexos causal entre a conduta e o prejuízo alegado. Esses elementos devem estar comprovados de forma conjunta para que se configure o dever de indenizar. Assim, a simples insatisfação do paciente ou a ocorrência de um resultado inesperado do tratamento não é suficiente para caracterizar responsabilidade civil.

No julgamento, um dos elementos centrais para a decisão foi o laudo pericial médico. A perícia técnica realizada no processo concluiu de forma categórica que não houve falha técnica no atendimento prestado pelo médico ou pelo hospital. O laudo afastou qualquer indício de imperícia, negligência ou imprudência durante os procedimentos cirúrgicos realizados na

paciente. Dessa forma, a prova pericial foi considerada determinante para a formação do convencimento do juízo e para a confirmação da sentença de improcedência.

No que se refere à responsabilização do Estado, destaca-se a seguinte jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 4. A jurisprudência do STJ adota a teoria da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional se inicia na data da ciência inequívoca do dano e de sua extensão. No caso, essa ciência se deu em 17.06.2014, quando exames médicos demonstraram a permanência do ovário direito que deveria ter sido retirado na cirurgia anterior. 5. **O erro médico restou demonstrado em laudo pericial** que atestou a permanência do órgão que deveria ter sido retirado. **Há nexos de causalidade entre a falha médica e os danos alegados. Aplica-se o art. 37, § 6º, da CF/1988, pois é objetiva a responsabilidade do Estado por falha na prestação de serviço público de saúde.** 6. O dano moral é evidente diante da sequência de procedimentos mal sucedidos, sofrimento físico e psicológico, necessidade de nova cirurgia e uso contínuo de medicação. O valor de R\$ 30.000,00 mostra-se proporcional. [...] (TJTO, Apelação Cível, 0005049-93.2018.8.27.2740, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 30/07/2025, juntado aos autos em 18/08/2025 17:35:52). (grifo do autor)

O julgado acima refere-se a uma ação de responsabilidade civil decorrente de erro médico ocorrido em hospital público, analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. A demanda teve origem em procedimento cirúrgico no qual deveria ter sido realizada a retirada do ovário direito da paciente, o que não ocorreu conforme previsto. Posteriormente, exames médicos revelaram a permanência do órgão, fato que levou a paciente a questionar judicialmente a qualidade do atendimento prestado e a buscar indenização pelos danos sofridos.

Em relação sobre a existência de erro médico, a prova pericial realizada no processo foi determinante para o julgamento, pois confirmou que houve falha no procedimento cirúrgico. O laudo pericial demonstrou que o órgão que deveria ter sido removido permaneceu no corpo da paciente, evidenciando a ocorrência de erro médico. No tocante à responsabilidade do ente público, o tribunal aplicou o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Assim, não se exigiu a comprovação de culpa do Estado, bastando demonstrar a falha na prestação do serviço público de saúde e o nexos causal com o dano sofrido pela paciente.

Importante mencionar que a responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, e exige a demonstração de conduta estatal, dano e nexos causal entre ambos. Neste ponto, vale apresentar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO NA UPA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDOTA OMISSIVA. NÃO DEMONSTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Tratando-se da responsabilidade do Município em face do seu corpo médico perante o cidadão, é pacífico que este decorre de responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), não dependendo de constatação do dolo ou de culpa do agente público, cumprindo apenas comprovar a ocorrência de nexo de causalidade entre o alegado dano e a ação ou omissão da Administração Pública por meio de seus agentes, restando caracterizado o dever de indenizar (art. 37, § 6º, da CF/88).** 2. Não se pode imputar responsabilidade ao requerido conduta omissiva, uma vez que não há nos autos qualquer evidência que direcione para suposta falha no atendimento médico prestado, ônus que competia a parte demandante, a qual sequer requereu produção de provas. 3. Logo, não há como reconhecer a responsabilidade civil do Município, inexistindo, por conseguinte, dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0039847-79.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021 19:02:40). (grifo do autor)

Ao examinar o caso acima, o tribunal inicialmente reafirmou o entendimento jurídico acerca da responsabilidade civil do Estado na prestação de serviços públicos de saúde. Apesar da responsabilidade objetiva, o tribunal ressaltou que é indispensável a comprovação do nexo causal entre a atuação da Administração Pública e o dano alegado. Em outras palavras, mesmo quando não se exige prova de culpa do agente público, o autor da ação precisa demonstrar que o dano foi efetivamente causado pela ação ou omissão do serviço público de saúde. Sem essa comprovação, não há fundamento jurídico para responsabilizar o ente público.

14

No caso concreto, os magistrados verificaram que não havia nos autos provas suficientes para demonstrar a existência de falha no atendimento médico prestado na unidade de saúde. A parte autora não apresentou elementos probatórios que indicassem negligência, imprudência ou imperícia por parte da equipe médica, tampouco evidências de que o atendimento foi realizado de forma inadequada ou insuficiente.

Diante desse cenário, o tribunal concluiu que não ficou demonstrada qualquer conduta omissiva ou falha no atendimento por parte do município ou de seus agentes. Sem a comprovação do nexo de causalidade entre a atuação da Administração Pública e o dano alegado, não se configura a responsabilidade civil do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas ao longo do estudo demonstram que a responsabilidade civil em casos de erro médico, especialmente no contexto dos serviços públicos de saúde, constitui tema de grande relevância jurídica e social. A prestação de serviços médicos envolve elevada complexidade técnica e responsabilidade profissional, pois está diretamente relacionada à

preservação da vida e da integridade física dos pacientes. Nesse sentido, a verificação da responsabilidade civil exige a análise cuidadosa dos elementos fundamentais que a caracterizam, quais sejam: a conduta culposa do agente, o dano efetivamente sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo alegado.

No âmbito da negligência médica em hospitais públicos, observa-se que a atuação do Estado assume papel central, uma vez que a assistência à saúde constitui direito fundamental garantido pela Constituição Federal. Assim, quando ocorre falha na prestação do serviço público de saúde, o Estado pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados aos pacientes, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência. Contudo, essa responsabilização exige análise técnica rigorosa, sobretudo por meio de provas periciais, capazes de identificar se houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do profissional de saúde ou falha estrutural no serviço prestado.

A análise jurisprudencial evidencia que os tribunais brasileiros têm adotado uma postura criteriosa na apreciação de casos envolvendo alegações de erro médico. De um lado, quando comprovados os elementos da responsabilidade civil, especialmente a conduta culposa e o nexo causal com o dano sofrido, os tribunais reconhecem o dever de indenizar, inclusive com responsabilização solidária do ente público e do profissional envolvido. Por outro lado, quando não há comprovação técnica de erro médico ou de prejuízo efetivo ao paciente, as ações indenizatórias tendem a ser julgadas improcedentes, reforçando a necessidade de provas consistentes para a configuração da responsabilidade civil.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilização civil em casos de negligência médica deve buscar equilíbrio entre a proteção dos direitos do paciente e a adequada análise técnica da atividade médica. Além disso, o fortalecimento de protocolos de segurança, a qualificação contínua dos profissionais de saúde e a melhoria da estrutura dos serviços públicos hospitalares são medidas essenciais para reduzir a ocorrência de falhas na assistência. Além disso, a responsabilização jurídica quando comprovado o erro médico desempenha importante função preventiva e pedagógica, contribuindo para a promoção de uma assistência em saúde mais segura, eficiente e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vinícius Rodrigues. **Responsabilidade do Estado em casos de erros médicos em hospitais públicos.** 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-do-estado-em-casos-de-erros-medicos-em-hospitais-publicos/3527086619>. Acesso em: 07 abr. 2026.

AZEVEDO, Adriana Andrade; COSTA, Helane Gomes da Silva. **Responsabilidade civil por erro médico: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Universidade Potiguar, 2022. Disponível em: [https://repositorio-](https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/367bbaef-6d18-4384-bd1a-d15a45b24dfe/content)

[api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/367bbaef-6d18-4384-bd1a-d15a45b24dfe/content](https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/367bbaef-6d18-4384-bd1a-d15a45b24dfe/content). Acesso em: 07 abr. 2026.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8078.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel de estatísticas sobre processos relacionados à prestação de serviços de saúde no Brasil**. Brasília, 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). **Apelação Cível, 0001186-24.2021.8.27.2741**, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 03/12/2025, juntado aos autos em 11/12/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=a10be319f8fc5e1433c43d9d15e20e90&options=%23page%3D1>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), **Apelação Cível, 0005049-93.2018.8.27.2740**, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 30/07/2025, juntado aos autos em 18/08/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=0a3376d728ddb2e2605f6ea692682e3e&options=%23page%3D1>. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), **Apelação Cível, 0039847-79.2019.8.27.2729**, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2021, DJe 10/05/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=12af5657b34899b687257c6e49b27c30&options=%23page%3D1>. Acesso em: 08 abr. 2026.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; CRUZ, Maxwell Chaves da Silva. 'Erro médico'e'serviços de saúde': análise da responsabilidade civil na perspectiva do Conselho Nacional de Justiça. **Revista IBERC**, v. 8, n. 1, p. 136-168, 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

COLOMBINI, Lisa. **Responsabilidade Civil por erro médico**. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS). Goiânia, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FREITAS, Lucas Eduardo A.; VERNER, Reinaldo Laviola. Responsabilidade civil por erro médico: implicações jurídicas entre a objetividade e a subjetividade. **Revista Vox**, [S. l.], n. 19, p. 120-141, 2024. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/98>. Acesso em: 05 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GALVÃO, Rafael. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-nodireitobrasileiro/1180841712>. Acesso em: 06 abr. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES, Wesley Stenio. Erro Médico no Sistema Único de Saúde: Uma abordagem dogmática e Jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do Estado. **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 9, n. 1, p. 1-20, 2021.

MENEZES, Aline Raquel Dias et al. Erro médico: a responsabilidade civil objetiva diante o dano causado a vítima. **Revista Delos**, 1(12) 1-15; 2024.

PERINI, Vinicius S. **Responsabilidade civil: uma abordagem atual**. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civilumaabordagematual/4501178418>. Acesso em: 07 abr. 2026.

RIOS, Letícia Araújo Costa. **Erro médico: as controvérsias acerca da responsabilidade civil médica**. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2022.

SANTOS, Gabriel Souza. **Elementos da responsabilidade civil**. 2025. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/elementos-responsabilidade-civil>. Acesso em: 07 abr. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil contemporâneo**. 5^o ed. Editora: Saraiva Jur, 2022.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F. et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. Grupo GEN, 2021

SOUSA, S. P.; DISCONZI, V. S. P. Responsabilidade civil médica e negligência na prestação de serviços de saúde. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1645-1659, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Editora Forense: Grupo GEN, 2023.

TRINDADE, João Bosco. **Responsabilidade civil na atividade médica**. São Paulo: Viseu, 2024.